



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03348/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aquelina da Silva Montenegro Chaves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTORA DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubstância de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00635/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03348/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 58/62, onde constataram, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002, instituiu o FEDP e o Decreto n.º 23.654/2002 o regulamentou; c) o objetivo do fundo é prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba; d) as receitas que constituem o FEDP são as participações em custas processuais, os honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública, os convênios, ajustes e contratos, bem como as outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, os técnicos da DICOG II verificaram que: a) o Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2011 destacou para o Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP a previsão de arrecadação de receitas e a fixação de despesas em R\$ 22.000,00; b) a receita orçamentária arrecadada no período totalizou R\$ 26.232,50; b) a despesa orçamentária empenhada no ano alcançou o patamar de R\$ 13.257,95, dos quais foram pagos R\$ 11.501,95; e c) a importância inscrita em RESTOS A PAGAR, R\$ 1.756,00, foi paga aos respectivos credores em 2012.

Ao final, os inspetores do Tribunal destacaram a inexistência de irregularidades na prestação de contas em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, segundo as constatações dos analistas desta Corte, fls. 58/62, verifica-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, não tornaram evidente qualquer mácula.

Isto significa que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a normalidade dos atos praticados pela administradora dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03348/12

recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO